

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

**Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de
2012, para dispor sobre a extensão do
prazo para adesão ao Programa de
Regularização Ambiental**



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, no texto da MP 867/2018, o seguinte artigo:

“Art. ... Art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....
.....

“§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo o proprietário ou possuidor do imóvel rural atualizar seus respectivos dados cadastrais, quando houver modificação da sua situação dominial ou possessória, bem como a sua dimensão e localização. “ (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/12 estabelece que “ ***A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.*** ”

É evidente que imóveis rurais, por força da realidade e da legislação fundiária, são passíveis de fusão, incorporação e cisão. Dessa forma, o número de imóveis rurais – e, conseqüentemente, dos CARs – é variável.

A redação atual, bem como a anterior da Lei nº 12.651/12 não consideraram a elasticidade da dimensão dos imóveis rurais e se tornarão, no decorrer do tempo, letra morta, face à sua inaplicabilidade prática, que desvirtua a própria função cadastral, seja ela a que título for (fundiária, ambiental, etc.).

Se, por exemplo, um imóvel é vendido para um proprietário vizinho, natural será a fusão de ambos em um único imóvel rural, e, por força disso, unificados os dois CARs em apenas 1 (um) cadastro. Mas, se esse negócio ocorrer depois de expirado o prazo para adesão ao CAR?

Além disso, a venda de parte de um imóvel rural, seja para uma empresa ou pessoa física, demandará a abertura de um novo CAR pois o cadastro originário será fracionado em 2 (dois) CAR's ou mais, a depender de como o fracionamento ocorra.

Por analogia, seria o mesmo que a Legislação Tributária previsse que não se abrem novos CPFs ou CNPJs a partir da data “X”. Pessoas e empresas nascem e morrem, e, tal dispositivo não chegaria sequer a ser sancionado.

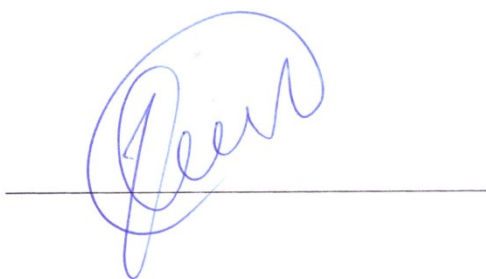


Mantido, seja a nova redação ou a original do art. 29 da Lei 12.651/12, toda inscrição no CAR feita após esse prazo será ilegal mesmo que o imóvel esteja regular e sem pendências, tendo em vista sua realização ter ocorrido após o prazo previsto, sem que a lei não tenha estabelecido exceções relacionadas à dinâmica cadastral.

Além do mais, qual será o destino de imóveis rurais, cujos atuais proprietários não fizerem o cadastramento e no futuro sejam vendidos ou repassados a terceiros? Será proibido eternamente o seu uso, pelas restrições diretas e indiretas ao seu (não) cadastramento?

Assim sendo, visando resolver problema conceitual e de natureza técnica, trazendo mais clareza e segurança jurídica aos produtores rurais, que efetivarem o seu cadastramento, apresentamos a presente emenda, a qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.



Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO

